



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13861.000114/2002-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.206 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA.(COPEBRÁS INDÚSTRIA LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 09.08.2002, e-fls. 01 e 58-59, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2001 no valor de R\$97.077,11 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório DRF/Santos/SP nº 70, de 29.05.2007, fls. 108-112, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Discriminação (A)	Valores Declarados R\$ (B)	Valores Confirmados R\$ (C)
IRPJ Alíquota 15%	93.500,87	93.500,87
IRPJ Alíquota 10%	38.333,92	38.333,92
(-) PAT	(4.675,01)	(4.675,01)
(-) IRRF	(21.405,99)	(21.405,99)
(-) IRPJ Estimativa Paga	(202.828,87)	(156.267,65)
IRPJ a Pagar	(97.075,11)	(50.513,86)

Cientificada em 12.06.2007, fl. 121, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª Turma/DRJ/SPO/SP nº 16-74.055, de 08.07.2016, e-fls. 300-312:

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.
COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito. Não reconhecido o direito creditório pleiteado, parte do saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 2001, glosado conforme Despacho Decisório DRF/STS nº 070.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 30.08.2016, e-fl. 320, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 29.09.2016, e-fls. 321-340, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

II - PRELIMINARMENTE

II. 1 - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Conforme descrito nos fatos que contornam a controvérsia instaurada nestes autos, diante do reconhecimento parcial do crédito pleiteado pela Recorrente, as compensações declaradas neste feito foram parcialmente homologadas até o limite do crédito reconhecido, o que motivou a abertura do processo de cobrança n.º 10845-720.336/2011-75.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Nos termos do § 11 da Lei n.º 9.430/96, tanto a manifestação de inconformidade, quanto o recurso voluntário obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, bem como se enquadram no disposto no inciso III, do art. 151, do CTN, relativamente ao débito objeto da compensação. Ou seja, a combinação dos referidos artigos implica diretamente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação.

Portanto, com a interposição do presente Recurso Voluntário, o débito exigido através do processo de cobrança n.º 10845720.336/2011-75 deve permanecer com

sua exigibilidade suspensa até o julgamento a ser realizado pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF.

III - DAS RAZÕES DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO III. 1
- DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO IRPJ

Conforme noticiado acima, a Recorrente teve parte de seu crédito glosado, sob o fundamento de que a inexistência de crédito decorrente do processo n.º 13808.005.359/2001-19 implica na homologação das compensações do IRPJ devido por estimativa mensal nos meses de setembro e outubro de 2001, exatamente como exarado no Despacho Decisório DRF/STS n.º 070. [...]Vê-se que a negativa do crédito pleiteado está atrelada aos processos n.ºs 13808.003453/00-81 (AC-1999) e 13808.005359/2001-19 (AC-2000). Diante disso, a Recorrente resumirá abaixo o deslinde dos referidos processos e, por conseguinte, demonstrará a improcedências das decisões proferidas neste feito.

Processo n.º 13808.003453/00-81 (Saldo Negativo de IRPJ AC-1999)

A ora Recorrente protocolizou, em 30.10.2000, pedido de restituição de Saldo Negativo de IRPJ apurados na DIPJ/2000, relativo ao ano calendário de 1999, no valor de R\$ 368.313,27 (doc. 03).

Decisão Após 11 anos, a d. Autoridade Administrativa competente julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o crédito no montante de R\$ 303.928,83 [...], bem como homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido. [...]Nota-se que o valor reconhecido do crédito fora suficiente para homologar as compensações realizadas, remanescendo saldo no montante de R\$ 107.335,63 (valor original em janeiro de 2000), suficiente para homologar as compensações de débitos de IRPJ devido por estimativa mensal realizadas no processo n.º 13808.005359/2001-19. [...]

Ressalta-se, por oportuno, que ao contrário do quanto afirmado pela DRJ-SPO no v. acórdão recorrido, o Contribuinte apresentou SIM a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE contra o r. Despacho Decisório ora mencionado, impugnando a diferença dos créditos que não foram reconhecidos[...].

Vê-se, portanto, o total desrespeito ao devido processo legal, bem como a ausência de esgotamento da matéria tributável pelo d. Julgador "a quo" que, muito embora tenha noticiado a existência de crédito no referido processo, menciona de maneira equivocada que a ora Recorrente deixou de impugnar o r. Despacho Decisório proferido nos autos do processo n.º 13808.003453/00-81.

Por outro lado, tendo sido reconhecido o crédito (quase que integral) no referido processo n.º 13808.003453/00-81 (AC-1999), não haveria como negar a compensação com débitos do IRPJ devido por estimativa mensal do ano posterior, ou seja, ano calendário de 2000, sendo esses montantes utilizados para compor o Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2001, de modo que convém demonstrar o desfecho do processo n.º 13808.005359/2001 (AC-2000).

Processo n.º 13808.005359/2001-19 (Saldo Negativo de IRPJ AC 2000)

A Contribuinte protocolizou, em 13.09.2001, pedido de restituição de Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2001, relativamente ao ano calendário de 2000, no valor de R\$ 132.133,45 (processo n.º 13808.005359/2001-19).

Passados quase 06 anos, a d. Autoridade Administrativa competente indeferiu o crédito pleiteado ao exarar o Despacho Decisório DRF/STS n.º 075, de 16.05.2007. [...]A d. Autoridade Administrativa competente pela análise do crédito

solicitado no processo em referência adotou a premissa equivocada no sentido de que a razão da recusa do crédito "deve-se à irregularidade prática pela contribuinte que, ao mesmo tempo que direcionou parte do saldo negativo do exercício de 2000 para pagar antecipações do mês seguinte, protocolizou pedido de restituição perante a RFB, sob o n.º 13808.003453/00-81, pretendendo reaver o total desse saldo, inclusive na forma de compensação com tributos diversos". [...] Ou seja:

a) a ora Recorrente teve seu crédito quase que integralmente reconhecido nos autos do processo n.º 13808.003453/00-81, no montante de R\$ 303.928,83;

b) Contra o crédito não reconhecido naqueles autos a ora Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade (que até hoje sequer fora processada);

c) Mesmo reconhecendo crédito a d. Autoridade Administrativa não admitiu a compensação com débitos de IRPJ devidos por estimativa mensal no ano subsequente.

Ora, reconhecido o crédito no processo n.º 13808.003453/00-81, a d. Autoridade Administrativa deveria homologar as compensações com débitos de IRPJ devido por estimativa no ano calendário de 2000 até o limite do crédito reconhecido.

Com efeito, o v. acórdão ora recorrido, alicerçado no Despacho Decisório DRF/STS n.º 70/2007, não respeita os direitos e garantias do contribuinte, na medida em que, muito embora tenha reconhecido (quase que integralmente) o crédito pleiteado nos autos do processo n.º 13808.003453/0081, não promoveu a compensação (encontro de contas) com os débitos compensados de IRPJ devidos por estimativa nos meses de julho até novembro de 2000.

Ao assim proceder, o Fisco deixou de convalidar pagamento de IRPJ por estimativa, fato que implicou na ausência de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurados no ano calendário de 2000 e 2001.

Considerando o efeito cascata dos créditos pleiteados, não há como prosperar qualquer análise sem que haja a efetiva compensação do crédito reconhecido nos autos do processo n.º 13808.003453/00-81.

Uma vez homologadas as compensações realizadas com o referido crédito, a d. Fiscalização deve convalidar os pagamentos de IRPJ devido por estimativa efetuados no ano calendário de 2000 e também no ano de 2001, razão pela qual o v. acórdão ora recorrido merece ser reformado.

No que tange ao crédito pleiteado nos autos do processo n.º 13861.000114/2002-31, sua legitimidade decorre do crédito reconhecido pelo Fisco nos autos do processo n.º 13808.003453/00-81. Isso porque, tal reconhecimento cria verdadeiro efeito cascata, atingindo os anos subsequentes.

Ademais, a legitimidade dos créditos pleiteados nos processos n.ºs 13808.003453/00-81 e 13808.005359/2001-19 está devidamente comprovada pela homologação tácita.

De fato, o Fisco dispõe do prazo de 05 anos para analisar o crédito pleiteado pelo contribuinte, não sendo feita tal análise o crédito deve ser reconhecido tacitamente e homologada as compensações até o limite do referido crédito, conforme adiante será demonstrado. [...]

III.2 - DO PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N.S 13808.003453/00-81 E 13808.005359/2001-19

Conforme visto acima, o crédito pleiteado nos processos administrativos nº 13808.003453/00-81 e 13808.005359/2001-19 foram analisados após o transcurso do período de 05 anos [...].

Como cediço, o Fisco dispõe do prazo de 05 anos para analisar e reconhecer o direito creditório formulado pelo contribuinte, sob pena de homologação tácita tanto do crédito pleiteado como também das compensações realizadas com tal crédito. [...]

Vê se que o crédito pleiteado, por não ter sido analisado dentro do prazo decadencial de 05 anos, restou homologado tacitamente e serviu para convalidar as compensações realizadas com respectivos créditos.

Considerando que tratam-se de créditos de Saldo Negativo de IRPJ (AC 1999 e 2000), a homologação tácita de tais créditos implica na homologação dos débitos compensados nos autos do processo nº 13861.000114/2002-31, ora recorrido, consoante a jurisprudência pacífica deste E. CARF.

Dessa forma, reconhecendo que houve a homologação tácita dos créditos pleiteados nos processos nºs 13808.003453/00-81 e 13808.005359/2001-19, o v. acórdão ora recorrido merece ser reformado para reconhecer a integralidade do crédito pleiteado nestes autos, bem como a homologação da compensação realizada.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

Ante o exposto, requer a Recorrente seja o presente Recurso Voluntário recebido, admitido e provido, para o fim de anular o v. acórdão na parte ora recorrida, a fim de que reste integralmente reconhecido o crédito decorrente do saldo negativo do IRPJ pleiteado pela Recorrente, na melhor medida de direito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que o direito creditório deve ser reconhecido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da

compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza³.

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. O Per/DComp foi apresentado em 09.08.2002, e-fls. 01 e 58-59. A Recorrente foi cientificada em 12.06.2007, fl. 121, do Despacho Decisório DRF/Santos/SP nº 70, de 29.05.2007, fls. 108-112. Assim, não há que se falar em homologação tácita.

Observe-se que os saldos negativos dos anos-calendário de 1999 e 2000 são objeto, respectivamente dos processos autônomos nºs 13808.003453/00-81 e 13808.005359/2001-19, e-fls. 423-429, cujos Despachos Decisórios, até a presente data não foram reformados, e-fls. 378-394. As alegações pertinentes aos referidos processos autônomos devem ser ali tratadas e não podem ser analisadas nos presentes autos.

Reitere-se que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Em conformidade com a Análise do Crédito que acompanha o Despacho Decisório DRF/Santos/SP nº 70, de 29.05.2007, fls. 108-112, todas as informações constantes nos sistemas internos da RFB foram analisadas de forma minuciosa.

Assim, não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto.

Consta no Acórdão da 3ª Turma/DRJ/SPO/SP nº 16-74.055, de 08.07.2016, e-fls. 300-312, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

11. Entrando no mérito da questão, destaca-se que o processo em discussão é o de Compensação de nº 13861.000114/2002-31 (Ac-2001). Em decorrência da análise realizada neste processo foi emitido o Despacho Decisório DRF/STS nº 070, que glosou as estimativas compensadas dos meses de setembro e outubro de 2001, com o saldo negativo do ano calendário de 2000.

11.1. Em decorrência da glosa processada no processo nº 13861.000114/2002-31 (Ac-2001), o saldo negativo do imposto de renda na quantia de R\$97.075,11 passou a ser de R\$50.513,86. Ou seja, o valor em discussão é o de R\$46.561,25.

11.2. Essa glosa foi em decorrência do resultado da análise processada na compensação apresentada por meio do processo nº 13808.005359/2001-19 (Ac-2000), que resultou no Despacho Decisório DRF/STS nº 075, que glosou as estimativas compensadas dos meses de: janeiro; julho; agosto; setembro; outubro e novembro de 2000. Estas estimativas foram compensadas com o saldo negativo do IR do ano calendário de 1999, tratado por meio do processo nº 13808.003453/00-81 (AC-1999). Este processo não tinha sido analisado até a apresentação da Manifestação de Inconformidade do processo nº 13861.000114/2002-31 (Ac-2001).

11.3. Porém, a fiscalização constatou que no processo de compensação do saldo negativo do ano calendário de 1999, processo nº 13808.003453/00-81, não foi solicitada a compensação de débitos das estimativas do IR do ano calendário de 2000, mas sim de outros débitos tributários. Esta é razão do Despacho Decisório 075, referente ao saldo negativo do IR do ano calendário de 2000, ter glosado as

estimativas compensadas e ter apurado ao invés de saldo negativo do IR saldo a pagar.

11.4. Atendendo ao reivindicado pela Impugnante foi enviado o presente processo para ser anexado aos de nº 13808.005359/2001-19 (AC-2000) e o de nº 13808.003453/00-81 (AC-1999) para que fosse processada a análise deste último, o que foi feita pela DERAT. Foi emitido o Despacho Decisório DERAT/SP/EQUIR que confirmou o que já era do conhecimento da DRF/STS, que não havia neste processo a compensação das estimativas devidas dos meses do ano calendário de 2000.

11.5. Conforme pode ser comprovado pelos débitos compensados e listados no item 6.1., não havia débitos relacionados a compensações de estimativas de imposto de renda devidas do ano calendário de 2000.

11.6. Neste processo do saldo negativo do ano calendário de 1999, foi aceito pela DERAT o valor do crédito de R\$303.928,83 dos R\$368.313,27 pleiteados. Além disso, foram compensados todos os débitos apresentados nos pedidos de compensação, restando um crédito a favor da Impugnante que foi transferido para o processo nº 10880.725794/2015-06.

11.7. A Impugnante, como está relatado no item 7., não apresentou Manifestação de Inconformidade com relação ao Despacho Decisório da DERAT/SP/EQUIR do processo nº 13808.003453/00-81 (AC-1999).

11.8. Como os saldos negativos do imposto de renda dos anos calendário de 1999 e 2000 se refletem diretamente no saldo negativo do ano calendário de 2001, pois, são compensadas estimativas devidas nesse ano com os saldos negativos de anos anteriores, que foram analisados e glosados, o Despacho Decisório DRF/STS nº 070, em discussão, deve ser integralmente mantido.

12. Com referência a alegação da Impugnante de que as compensações realizadas nos autos dos processos nºs 13808.003453/00-81 e 13808.005359/2001-19 já estariam tacitamente homologadas pela Fiscalização, em face da manifesta ocorrência de decadência, não pode ser aceita.

12.1. A homologação tácita de declaração de compensação extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período. Porém, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

12.2. A documentação pertinente ao saldo negativo a ser aproveitado em exercícios posteriores deverá ser mantida até o encerramento dos processos que tratam da utilização daquele crédito.

12.3. Pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que dispõe o artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos. [...]

13. Diante de todo o acima exposto, (não provando a Impugnante possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda pública) voto no sentido de considerar

IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, mantendo-se integralmente o despacho decisório recorrido.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁴.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁴ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2.